

**FR.2020.1616 - 3**  
**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020

**AO**  
**COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**  
**A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM**  
PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO  
PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA  
Setor de Clubes Esportivo Norte -SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama – L4  
Norte, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF  
CEP: 70818-900

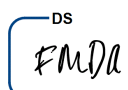
**REF.:** Item 7.1 pauta 48ª RO do CIF - Contestação NT 35/2020 CTECLET Recurso  
Reparatório Escola Tempo Integral Mariana

Prezado,

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”) vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, contestar a NT35/2020-CTECLET que propõe a alocação de recursos reparatórios para custear a retomada da Educação em Tempo Integral no município de Mariana.

O acordo celebrado entre Fundação Renova e Prefeitura de Mariana em 30/10/2019 teve por objetivo viabilizar a retomada do Programa de Educação em Tempo Integral de Mariana. Para isso, a Fundação Renova comprometeu-se a disponibilizar recursos financeiros, através de depósitos judiciais, durante o período de 3 (três) anos, conforme valores e descritivos abaixo:

- Verba para custeio: R\$7.469.089,95 (Sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos);
- Investimentos: R\$2.900.000,00 (Dois milhões e novecentos mil reais);

<sup>DS</sup>  


- Aquisição de Kits escolares para toda rede municipal: R\$2.885.720,00 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais).

A discussão relativa à natureza recurso a ser alocado pela Fundação Renova nesse acordo foi objeto de discussão na 23ª reunião do CIF, momento em que a Fundação Renova indicou o compromisso de envidar esforços e tomar providência para a inclusão do referido Programa na Cláusula 129 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC).

Em que pese não terem sido estabelecidos a forma, os prazos e os critérios para tal medida, constou expressamente, na ata da referida reunião, que a **“SECEX enviará Ofício à Renova para reafirmar o compromisso de criação do grupo para a elaboração do programa referido na Cláusula 129 do TTAC, com foco na educação e, como parte inicial do mesmo, a garantia para retomada da escola em tempo integral de Mariana e o atendimento da demanda de ampliação da escola de Linhares, nos termos acordados na 23ª Reunião Ordinária do CIF”** (linhas 475 a 479 do ID 68258627).

Note-se que a cláusula 129 do TTAC determina que **“cabará à FUNDAÇÃO, a título compensatório, adotar estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseada em alternativas tecnológicas de base sustentável e capaz de promover uma maior integração produtiva da população”** (grifado).

Logo, o compromisso com o apoio à retomada do Programa em Mariana se estabeleceu, desde o início, como parte de uma estratégia mais ampla de discussão nas câmaras técnicas e no CIF sobre a priorização da educação no uso dos **recursos compensatórios**, o estabelecimento de ações de reforço financeiro para alavancar os municípios (como a criação do Fundo Social dos Municípios) e a consolidação de um modelo de educação integral que seja base para o desenvolvimento e replicável em outros municípios.

É importante salientar também que o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) define medida compensatória pela negativa do que é reparatório, isto é, é de natureza compensatória aquilo que não for objeto de reparação. Essa

tônica permeia todo o TTAC, com lógica similar tanto para os Programas Socioeconômicos quanto para os Programas Socioambientais, conforme previsão de sua Cláusula 1ª. Senão vejamos:

“**PROGRAMAS REPARATÓRIOS:** compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objeto mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.”

“**PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS:** compreendem medidas e ações que visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS.”

Assim, enquanto as medidas de reparação visam a mitigar, remediar ou reparar impactos socioeconômicos e socioambientais **decorrentes do rompimento**, a medida compensatória tem cabimento de forma subsidiária quando se tratar de impacto não mitigável ou não reparável.

Demais disso, nos termos de sua Cláusula 01, inciso II, o TTAC baseia o conceito de impacto como aqueles danos ocorridos em decorrência direta e imediata do rompimento, nos termos do art. 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (g. n.). Adotou-se, assim, um critério seguro para evitar uma responsabilidade civil ilimitada.

Diante das explicações trazidas, a conclusão que se chega é que as medidas reparatórias se referem a danos direta e imediatamente decorrentes do rompimento, onde cabe a possibilidade de retornar ao status anterior. As medidas compensatórias, por outro lado, referem-se às ações de melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das regiões impactadas, onde não cabe a reparação - seja porque não é possível, seja porque o objeto da medida de compensação não decorre de dano direto e imediato do rompimento.

Assim, não se pode alegar que o rompimento deu causa à suspensão do Programa de Educação em Tempo Integral de Mariana ou a redução da capacidade

de investimento da Prefeitura de Mariana, **diante da patente inexistência de nexo de causalidade entre os acontecimentos.**

A própria Nota Técnica 35/2020 da CTEI imputa, à redução da receita tributária de Mariana - supostamente decorrente da paralisação das atividades da Samarco Mineração S.A. -, o motivo pelo qual o Programa foi suspenso no Município.

Sobre a alegação de que a Fundação Renova seria responsável por arcar com a queda da receita tributária municipal, inclusive, é importante ressaltar que não há, na legislação brasileira ou no TTAC, qualquer regra que obrigue a Fundação Renova ou qualquer parte privada a indenizar o Poder Público por prejuízos orçamentários. Desse modo, nota-se que a motivação da Nota Técnica para classificar a verba para manutenção do Programa de Educação Integral como reparatória não possui respaldo jurídico, seja legal ou contratual<sup>1</sup>.

A Constituição Federal determina no artigo 5º, inciso II que *"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei"*. Trata-se do princípio da legalidade que, especificamente nas relações de Direito Público (como é esta com o Município de Mariana) prescreve que aquilo que não estiver expressamente autorizado por meio de lei deverá ser reputado como proibido<sup>2</sup>.

Ainda que o rompimento da barragem de Fundão tenha configurado uma situação excepcional, sem precedentes comparáveis na história do país, isso não significa que o Município de Mariana ou qualquer outro impactado possa pleitear reparações e compensações que não tenham respaldo no ordenamento jurídico e, principalmente, que não constam no TTAC ou em qualquer outro documento juridicamente válido subscrito pela Fundação Renova.

O artigo 165, incisos I, II e III da Constituição Federal estabelece que cada ente federativo deve editar suas próprias leis orçamentárias que deverão estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Isso significa que o orçamento de um determinado ente federativo é regido, além das leis federais

---

<sup>1</sup> Considerando que o TTAC é um acordo judicial, e dada a natureza consensual deste ajuste público-privado, entendemos que é possível qualificá-lo como instrumento contratual. Ainda assim, não há no TTAC obrigação de ressarcimento aos entes públicos por danos indiretos associados ao rompimento da barragem de Fundão.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª edição. São Paulo. 2016. Revista dos Tribunais. Pág. 77.

supracitadas, por outras três espécies de leis: o Plano Plurianual (“PPA”), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”) e a Lei Orçamentária Anual (“LOA”).

Desse modo, os orçamentos dos Municípios têm natureza meramente indicativa, de **expectativa de receita**, cujo fato gerador não residia no exercício de atividade por parte do próprio Município, mas por terceiro sob a sua jurisdição (a Samarco) e, portanto, **o Município de Mariana, de forma alguma, poderia requerer à Fundação Renova que promovesse o pagamento de verba reparatória por eventual não concretização do quanto inicialmente projetado em seu orçamento público (as operações da Samarco a partir de 2016).**

A Samarco teve que paralisar suas operações após o rompimento, mas, se isso não ocorresse, se, por exemplo, a empresa apenas decidisse não mais prosseguir com a atividade naquele local, ainda assim ocorreria a queda na arrecadação, sem que o Município tivesse qualquer direito em buscar qualquer ressarcimento. Ainda, não se pode desconsiderar fatores diversos e da conjuntura econômica nacional, que impactaram a atividade econômica e, conseqüentemente, a arrecadação e capacidade de investimento dos municípios.

Os diversos fatores que contribuíram para a redução da sua capacidade de investimento foram, inclusive, mencionados pelo Município de Mariana, na Ação Civil Pública nº 5000917-94.2019.8.13.0400, ajuizada contra a Fundação Renova. Em sua Petição Inicial, o Município reconhece que, para “2019, o *MUNICÍPIO DE MARIANA não tem condições de arcar com o referido Programa em sua máxima extensão, especialmente em razão do atraso (e muitas vezes ausência) de repasses financeiros constitucionais por parte do Estado de Minas Gerais e da paralisação das atividades minerárias da Vale S.A. nas Minas de Timbopeba e Alegria, o que diminuirá ainda mais a arrecadação tributária municipal*” (fl. 7 do ID 68258622 - destacado).

Dessa forma, não há dúvida de que a natureza do recurso para custear o referido Programa é **compensatória**, tratando-se de medida que não decorre de dano direto e imediatamente decorrente do rompimento, mas que visa à melhoria das condições socioeconômicas de Município que fora atingido. Isso foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Município de Mariana no acordo celebrado no âmbito da referida ação:

1.3 O objeto do presente acordo corresponde a **medida compensatória** a ser prestada pela **FUNDAÇÃO RENOVA** na forma do TTAC e não implica reconhecimento de qualquer obrigação da FUNDAÇÃO RENOVA ou de suas mantenedoras relacionada à queda da receita do **MUNICÍPIO DE MARIANA**.

8.1 O **MUNICÍPIO DE MARIANA** declara-se ciente e de acordo de que os recursos objeto do presente termo serão disponibilizados pela **FUNDAÇÃO RENOVA** como **medida compensatória**, conforme previsto no TTAC, e obriga-se a confirmar junto ao CIF – Comitê Interfederativo, em momento oportuno, o caráter compensatório do presente ACORDO.

Por fim, além de todos os esclarecimentos trazidos na presente manifestação, cabe salientar que trata-se de acordo celebrado entre partes capazes, de boa-fé e relativa à matéria que estava sob judice e não prevista expressamente no TTAC, devendo-se manter a caracterização das verbas destinadas ao custeio do Programa de Educação em Tempo Integral em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, não restam dúvidas do caráter compensatório dos recursos financeiros disponibilizados pela Fundação Renova ao Município de Mariana para retomada do Programa.

Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*Felipe Moura de Andrade*  
5453F9090F744C5...

**FUNDAÇÃO RENOVA**  
FELIPE MOURA DE ANDRADE  
GERENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO